

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: c55386sx  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  04/06/2025  Projeto de decreto legislativo nº 6/2025  Protocolo nº 5976/2025  Processo nº 1754/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral</p>		

**Susta os efeitos do Art. 20, caput, e §1º, §2º, §3º, §4º e, §5º do Decreto nº 1436 de dezoito de julho de 2022**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º ficam sustados os efeitos do Art. 20, caput, e §1º, §2º, §3º, §4º e, §5º do Decreto nº 1436 de dezoito de julho de 2022.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa sustar os efeitos do Art. 20, caput, e §1º, §2º, §3º, §4º e, §5º do Decreto nº 1436 de dezoito de julho de 2022 que vigora com a seguinte redação:

Art. 20. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração para apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados a partir da data da prática do ato ou no caso de infração permanente ou continuada do dia em que esta tiver cessada.

§ 1º A ação de apuração de infração ambiental pela administração pública estadual se inicia com a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Ocorre a prescrição intercorrente no procedimento de apuração do Auto de Infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho.

§ 3º No caso de ocorrência da prescrição intercorrente mencionada no § 2º deste artigo, autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

§ 4º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição tratada no caput deste artigo reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 5º A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da administração pública estadual não elide a obrigação de reparação do dano ambiental.

Isso por que, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, por intermédio das teses relativas aos Temas 999, e 1194, e da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça sob o qual as multas aplicadas contra infratores ambientais são imprescritíveis, ou seja, sem um prazo limite para a cobrança, pois, a reparação de danos ao meio ambiente é um direito fundamental e deve prevalecer em relação ao princípio da segurança jurídica. Senão vejamos:

Tema 999 - STF - Tese: É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.

(...)

Tema 1194 - STF - Tese: É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos

(...)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. ENTENDIMENTO DO ARESTO AMPARADO NA INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. 2. As conclusões no sentido da competência da Justiça estadual para julgar o feito; legitimidade passiva das empresas; e hipótese de incidência do Tema n. 999/STF, firmado no RE 654.833/CE, por verificar ação de reparação de dano ao meio ambiente, que seria imprescritível. Essas conclusões foram amparadas na apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. 3. O julgado estabeleceu que a comprovação do dano ambiental em si e o eventual impacto ao meio ambiente sobre a atividade pesqueira deveriam ser comprovados pelas recorrentes, que detêm maiores condições técnicas para tanto. Caberia aos ora agravados, ou seja, aos autores, a demonstração do exercício de atividade de pescador, bem como a configuração da perda de renda (lucros cessantes) em razão do impacto ambiental. Isso decorreu da premissa de que a distribuição do ônus da prova pode ser feita de forma diversa, conforme o art. 373, § 1º, do CPC. Óbice sumular n. 7 desta Corte Superior. 4. A jurisprudência desta Corte Superior admite a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



qual, havendo peculiaridades relativas à excessiva dificuldade de uma das partes em produzir as provas necessárias, essa obrigação deve ser atribuída de forma diversa, por decisão judicial fundamentada, àquela parte que tiver mais facilidade na sua produção, como asseverado pelo Tribunal de origem na hipótese. Súmula 83/STJ. **5. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a prescrição de dano ambiental, estabeleceu a tese, no Tema 999, de que 'é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental'"** (AgInt no AREsp n. 2.130.404/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023). Aplicação do enunciado sumular n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.530.579/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Importante destacar, apesar do entendimento consolidado do STF e do STJ determinar que as multas aplicadas contra infratores ambientais são imprescritíveis, o que se vê em Mato Grosso é uma verdadeira farra quando se trata de decisões administrativas que declaram a prescrição de multas ambientais.

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2025/05/30/ibama-perde-r-897-mil-em-multas-ambientais-d-o-maior-devastador-da-amazonia.htm>

<https://www.intercept.com.br/2023/01/04/mato-grosso-zera-multas-ambientais-apos-farra-nas-prescricoes/>

<https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=553260&edt=33&noticia=consema-anula-multas-ambientais-que-somam-mais-de-r-104-milhoes-de-produtor-hidreletrica-e-empresa-em-mt&edicao=1>

<https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=553871&noticia=consema-perdoa-mais-de-r-5-milhoes-em-multas-ambientais-em-um-unico-julgamento&edicao=1>

[https://pnbonline.com.br/em-dois-minutos-conselho-anula-multa-de-r-15-milhao-de-pch-construida-por-mauro-mendes/#:~:text=Em%20apenas%20dois%20minutos%2C%20o,governador%20Mauro%20Mendes%20\(Uni%C3%A3o\).](https://pnbonline.com.br/em-dois-minutos-conselho-anula-multa-de-r-15-milhao-de-pch-construida-por-mauro-mendes/#:~:text=Em%20apenas%20dois%20minutos%2C%20o,governador%20Mauro%20Mendes%20(Uni%C3%A3o).)

Insta ainda consignar que a responsabilidade ambiental possui fundamento no artigo 225, §3º da Constituição Federal:

CF/88

Art. 225...

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

O dano ambiental não é um mero ilícito civil, por afetar toda a coletividade, e os interesses envolvidos ultrapassam gerações e fronteiras, deste modo é imperativo que o reconhecimento imprescritibilidade para não impor às gerações futuras o ônus de arcar com as consequências de danos ambientais pretéritos.

Por esta razão, apresentamos a presente propositura para sustar os efeitos do Art. 20, caput, e incisos I, II,



III, IV, V do Decreto nº 1436 de dezoito de julho de 2022, já que sua redação é inequivocadamente inconstitucional, bem como referido dispositivo serve de lastro para incentivar a prática reiterada de crime ambiental no Estado de Mato Grosso.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Junho de 2025

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual